

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

RENATO DURO DIAS

ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Renato Duro Dias, Robson Antão De Medeiros – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-346-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Gênero. 3. Sexualidades. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito III, sob a Coordenação dos Professores Doutores Renato Duro Dias – FURG e de Robson Antão de Medeiros – UFPB, teve a apresentação realizada no dia 08 de dezembro de 2016, no XXV Congresso do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, na cidade de Curitiba – Paraná, dividida em quatro blocos, assim descrita: 1 - gênero, feminismo e direitos humanos; 2 – gênero, relações laborais; 3- sexualidades e 4 – gênero e matérias penal e constitucional.

O primeiro bloco que trata da temática de gênero, feminismo e direitos humanos, elencando os seguintes trabalhos, autores/as e apresentadores/as: 1 - Feminismo jurídico: notas introdutórias, de autoria de Twig Santos Lopes...; 2 – A importância dos movimentos sociais na luta pelos direitos das mulheres a partir da incorporação do discurso dos direitos humanos, de autoria de Luciana Correa Souza.; e 3 - Violência de gênero, o feminismo como sujeito e a jurisdição constitucional, de autoria de José Roberto Anselmo e Ricardo Augusto Bragiola.

O segundo bloco que trata da temática de gênero e relações laborais, elencando os seguintes trabalhos, autores/as e apresentadores/as: 4- Trabalho, neoliberalismo e feminismo: análise da justiça de gênero no modelo teórico de Nancy Fraser, de autoria de Samia Moda Cirino; 5 - Que horas ela volta? a subalternidade do emprego doméstico e a diferencial distribuição da precariedade na vida das mulheres, de autoria de Luciana Alves Dombkowsch e Renato Duro Dias 6- A inserção feminina ao mercado de trabalho através de concurso público: as relações de poder na defensoria pública do Estado do Espírito Santo, de autoria de Livia Salvador Cani e 7 - A advogada na contemporaneidade e o papel da OAB na implementação de políticas públicas voltadas para a redução das diferenças de gênero, de autoria de Sergio Pereira Braga e Isabella nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond.

O terceiro bloco que trata da temática de sexualidades, elencando os seguintes trabalhos, autores/as e apresentadores/as: 8 - A função social do direito e o reconhecimento do nome social e identidade de gênero: o papel dos atores sociais no desenvolvimento do estado democrático de direito, de autoria de Rogério Sato Capelari e Antonio José Mattos do Amaral; 9 - Cada um no seu lugar: reforço dos estereótipos de gênero na publicidade infantil e a construção da identidade pessoal, de autoria de Tatiana Mareto Silva Cristinae Grobério Pazó; 10 - Travestilidades – o corpo em cena: notas sobre a efetividade dos direitos da personalidade das pessoas travestis no Brasil, de autoria de Carolina Grant Pereira; 11 - O

reconhecimento do direito às sexualidades: uma análise por meio dos direitos fundamentais, de autoria de Amanda Netto Brum e 12 - Possibilidade jurídica do casamento gay no Brasil: uma análise sob a ótica do princípio da legalidade e do direito fundamental à liberdade, de autoria de Fabrício Veiga Costa e Renata Mantovani De Lima.

O quarto bloco, e último, que trata da temática de gênero e matérias penal e constitucional, elencando os seguintes trabalhos, autores/as e apresentadores/as: 13- (In)eficácia das medidas protetivas na Lei Maria da Penha, de autoria de Nefi Cordeiro; 14 - Da Lei Maria da Penha ao feminicídio: análise da violência doméstica e familiar e dos homicídios de mulheres no Brasil, de autoria de Lucelaine dos Santos Weiss Wandscheer; 15 - Aborto: um grave problema de saúde pública e de justiça social, de autoria de Maria Cláudia Crespo Brauner e Liane de Alexandre Wailla e 16 - Legalização do aborto: medida democrática e inclusiva de direitos das mulheres, de autoria de Emmanuella Magro Denora e Fernando De Brito Alves.

É importante ressaltar que a temática envolvendo Gênero, Sexualidades e Direito são questões transdisciplinares desenvolvidas nos diversos cursos de pós-graduação em Direito nas cinco regiões do Brasil. Revela-se, ainda, pelas apresentações e discussões no GT que o tema merece destaque, dada a emergência nos estudos culturais. Enquanto espaço de promoção, defesa e discussões acadêmicas e jurídicas o GT Gênero, Sexualidades e Direito, junto aos eventos do CONPEDI, inova e revela pesquisas com qualidade científica e social.

Por fim, ressalta-se a importante iniciativa do/das professor/as Renato Duro Dias (FURG), Cecilia Caballero Lois (UFRJ) e Silvana Beline Tavares (UFG) em propor a criação do GT e a chancela pelo CONPEDI, dando guarida a tão relevante temática.

Prof. Dr. Renato Duro Dias - FURG

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois - UFRJ

O RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS SEXUALIDADES: UMA ANÁLISE POR MEIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE RECOGNITION TO THE RIGHT OF SEXUALITIES: AN ANALYSIS BY MEANS OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Amanda Netto Brum ¹

Resumo

Este estudo propõe refletir acerca do reconhecimento do direito às sexualidades como um direito fundamental. Para tal, realizou-se uma revisão bibliográfica de cunho narrativo. Interroga-se, inicialmente, qual compreensão das sexualidades é, socialmente, concebida como inteligível. Posteriormente, realiza-se uma reflexão acerca do direito às sexualidades como um direito fundamental. Finalmente, pretende-se evidenciar a necessária ruptura da atual ordem discursiva, especialmente quanto às sexualidades, pois, entende-se que a compreensão dessa categoria e do seu exercício através da perspectiva de direito fundamental pode ser um potente mecanismo para a reconstrução e ressignificação das categorias construídas a partir do marco normativo hegemônico.

Palavras-chave: Direito às sexualidades, Direitos fundamentais, Discurso hegemônico, Heteronormatividade

Abstract/Resumen/Résumé

It proposes to reflect about the recognition of the right to sexualities as a fundamental right. Accordingly, we held a literature review of narrative character. Firstly, we question which understanding of sexualities is socially conceived as intelligible. Subsequently, a reflection about the right to sexualities as a fundamental right will occur. Lastly, we intend to highlight the necessary disruption of the current discursive order, especially concerning sexualities, because we think the understanding of this category and its exercise through the fundamental right approach may be a powerful mechanism for rebuilding and reframing the categories built from the hegemonic normative framework.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to sexualities, Fundamental rights, Hegemonic discourse, Heteronormativity

¹ Mestre em Direito e Justiça Social - Furg

Introdução

As imposições heteronormativas, em nosso contexto social, organizam e formam para que todos os sujeitos sejam heterossexuais, e, conseqüentemente, vivenciem suas experiências e performatividades a partir do modelo supostamente “coerente”, “natural” e “normal” da heterossexualidade (FOUCAULT, 2010). Frente a isso, faz-se urgente compreender as vivências e experiências das sexualidades¹ de forma desconstituída, ou seja, para além do padrão discursivo heteronormativo estabelecido na atual ordem social, cultural, política e jurídica.

Para Pelúcio (2009, p. 30), a heteronormatividade não é apenas “uma norma hetero que regula e descreve um tipo de orientação sexual, trata-se, sim, de um conjunto de instituições, de estruturas, de compreensão e de orientações práticas que fazem não só com que a heterossexualidade pareça coerente como seja privilegiada”. Ainda, segundo a autora, esses privilégios podem ser percebidos nos discursos, como o jurídico, que, mesmo ao estabelecer hierarquias que não se pautam explicitamente pelas sexualidades ou na heterossexualidade, regulam as relações sociais a partir do pressuposto da heterossexualidade como um estado natural e moralmente desejado (PELÚCIO, 2009).

Propõe-se, então, uma discussão jurídica mais abrangente e coerente das sexualidades em nosso contexto social, possibilitada por meio da compreensão das sexualidades e do seu exercício a partir de uma perspectiva de direito fundamental (RIOS, 2006). É preciso reconhecer que nossa ordem social, em todos os domínios, converge para formar uma cultura definida pela heteronormatividade, todavia, demonstra-se fundamental romper com a linearidade instituída pela matriz heterossexual (TOURAINÉ, 2011).

Nesse contexto, a análise das sexualidades deve ser realizada “como elemento cujo influxo dos direitos fundamentais pode e deve pautar, em uma sociedade democrática, os olhares das diversas ciências e saberes que dela se ocupa” (RIOS, 2006, p.72), como nas ciências sociais, particularmente nas ciências jurídicas.

Além disso, a compreensão das sexualidades através da perspectiva dos direitos fundamentais possibilita a criação das bases para uma regulamentação normativa que supere as tradicionais abordagens repressivas e dentro da dita normalidade da heterossexualidade que

¹ No presente trabalho, será utilizado o termo *sexualidades*, pois, em conformidade com Dias e Alves (2012, p. 5), a terminologia *sexualidade* deve ser grafada como *sexualidades* por ser uma “terminologia cunhada nas duas últimas décadas com o sentido de pluralidade na diversidade sexual”.

caracteriza as intervenções jurídicas neste domínio, assim como aponta para a possibilidade do seu exercício sem as amarras do marco heteronormativo (RIOS, 2006).

Desse modo, para a realização desta pesquisa fez-se uma revisão bibliográfica, de cunho narrativo, ancorada nos estudos pós-modernos de matriz crítica e nos culturais. Assim, em um primeiro momento, problematizou-se conceitos, em especial das sexualidades, construídos a partir do marco heteronormativo, ou seja, interrogou-se qual compreensão das sexualidades é concebida como inteligível na ordem social, já em um segundo momento, realizou-se uma reflexão acerca do direito às sexualidades como um direito fundamental.

Este estudo pretende, portanto, evidenciar a necessária ruptura da atual ordem discursiva heteronormativa, pois, entende-se que a compreensão das sexualidades e do seu exercício a partir de uma perspectiva de direito fundamental pode ser um potente mecanismo para a desconstrução e ressignificação das categorias construídas a partir do marco normativo hegemônico.

1 Rearticulando conceitos para além do marco discursivo heteronormativo

Contemporaneamente, a relação com o corpo ocupa lugar central no cenário cultural ocidental, assim como as sexualidades ocupam na formação do sujeito, pois remete a uma “experiência individual, ao engajamento da personalidade ao redor da experiência, que é, ao mesmo tempo, uma vivência pessoal, uma relação com o outro e, mais profundamente, uma consciência de si mesmo voltada para a relação com a vida” (TOURAINÉ, 2011, p. 219).

Sendo assim, entende-se ser fundamental a compreensão dos direitos sexuais, fundamentalmente das sexualidades para além das concepções heteronormativas, e que esta compreensão se proponha transpor todas as formas de interdito, repressão e discriminação das expressões das sexualidades, quer as vivências sejam naturalizadas pela lógica heterossexual, ou em desconexão com ela.

As forças de (trans)formações desencadeadas pelos movimentos sociais, tanto pelo movimento feminista quanto pelo movimento homossexual, ainda no final do século XX, em busca da libertação sexual e, conseqüentemente, da rejeição da heteronormatividade, assim como as lutas contínuas desses movimentos sociais não podem se restringir à simples tolerância das vivências não heterossexuais (CASTELLS, 2010). Torna-se fundamental, portanto, questionar a heteronormatividade como sistema social.

No contexto atual, na situação específica dos homossexuais, por exemplo, as conquistas de algumas das reivindicações desses movimentos lançaram o entendimento de

que esta população conquistou efetivos reconhecimentos quanto a sua cidadania e o seu direito de ser.

São exemplos dessas conquistas a despatologização da homossexualidade², assim como, especificadamente, no campo jurídico brasileiro, a conquista de direitos como a adoção homoparental³; a possibilidade da inclusão do companheiro(a) como dependente no plano de saúde; concessões e reconhecimentos previdenciárias dos companheiros(as); e mais recentemente o reconhecimento pelo STF da possibilidade da constituição da união estável⁴ e, posteriormente, pelo STJ do casamento⁵.

Contudo, mesmo que se reconheçam as conquistas positivas e, portanto, que há verdadeiros avanços, estes ganhos são, todavia, concedidos exclusivamente dentro do padrão discursivo heteronormativo. Fora desse contexto, o heterossexismo demonstra toda a sua força repressiva e de interdição.

Dessa forma, nos dias de hoje, a tutela jurisdicional, em nossa sociedade, das relações homossexuais, é restringida àquelas que se igualam ao modelo heteronormativo (HERMENEGILDO, 2012). Em outras palavras, é limitada pelo normalizador da constituição da família através do casamento, estabelecendo, a partir disso, não apenas condutas exclusivamente monogâmicas e estáveis aos sujeitos homossexuais, mas, principalmente, marcando e moldando suas vidas dentro do campo do legítimo e dos parâmetros hegemônicos da heteronormatividade.

De fato, nosso contexto social organiza as sexualidades a serviço das relações reprodutivas e do matrimônio, contudo, faz-se fundamental desvincular essas noções, pois tal compreensão não apenas reproduz a lógica heteronormativa, mas, fundamentalmente, lança

² Em 1990, a Organização Mundial de Saúde (OMS) aboliu a homossexualidade como doença de todas as suas listas e, em 2001, o Conselho Federal de Psicologia do Brasil proibiu todos os profissionais da área de realizarem qualquer tratamento que vise a uma possível cura da homossexualidade, visto que ela não mais pode ser assinalada e grafada (homossexualismo) como uma doença (OLIVEIRA JÚNIOR, MAIO, 2013, p.4).

³ A terminologia *homoparentalidade*, neologismo cunhado pela Associação de Pais e Futuros Pais Gays e Lésbicas (APGL), surgiu em Paris, por volta de 1997 para indicar a situação na qual um adulto, que se autodetermine homossexual é ou pretende ser pai ou mãe de, pelo menos, uma criança ou um adolescente. Neste escrito, o termo *homoparental* é utilizado para designar a entidade familiar constituída por casais homossexuais que vivam com seus filhos (ZAMBRANO, et.al., 2006).

⁴ O STF, em 5 de maio de 2011, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu, por unanimidade, a união estável para casais do mesmo sexo. Ao reconhecerem a união entre pessoas do mesmo sexo, os ministros do STF consagraram uma interpretação mais ampla do artigo 226, §3º, da Constituição Federal brasileira, de forma a abarcar, no conceito de entidade familiar, estas uniões. Informação fornecida pelo STF, disponível em: <<http://www2.stf.jus.br>>.

⁵ O STJ, seguindo o entendimento do STF que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo e em conformidade com a resolução do CNJ, de 15-05-2011, que proibiu as autoridades competentes de se recusarem a habilitar ou celebrar casamento civil ou, até mesmo, de converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, reconheceu o direito do casamento civil às pessoas do mesmo sexo em 25-10-2011. Informação fornecida em STJ, disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>.

novas hierarquias no padrão discursivo. Estas hierarquias não somente reforçam as distinções entre as vidas inteligíveis (legítimas) e as precárias (ilegítimas), mas também produzem distinções entre as diversas formas da ilegitimidade (BUTLER, 2006).

Assim, termos como “homoafetividade”⁶, muito utilizado nos dias atuais, e que, em um primeiro momento, demonstrou-se importante na luta pela conquista dos direitos relacionados aos homossexuais, traduz, a partir dos olhares das sexualidades — possibilitados pelos estudos culturais, ao estabelecerem que, para garantir direitos aos homossexuais, a afetividade é o elemento fundamental —, o conservadorismo dos setores da sociedade, fundamentalmente do discurso jurídico. Nesse sentido, oportuno o esclarecimento de Rios acerca da utilização do termo “homoafetividade”

trata-se de expressão familista que muito dificilmente pode ser apartada de conteúdos conservadores e discriminatórios, por nutrir-se da lógica assimilacionista, sem o que a “purificação” da sexualidade reprovada pela heterossexualidade compulsória compromete-se gravemente, tudo com sérios prejuízos aos direitos sexuais e à valorização mais consistente da diversidade sexual (RIOS, 2013, p. 16).

Evidencia, também, as amarras impostas pela heteronormatividade em toda a ordem constituída ao alimentar, no imaginário social, a naturalização das sexualidades ligada à normalização heterossexual e à reprodução como o único fim (GOLIN, 2013) ou, em outros termos, marca a vivência do casamento como forma de comprar a legitimidade destas ou daquelas vidas (BUTLER, 2006).

Quer dizer que,

a identificação do “afeto” como fator distintivo dos relacionamentos e identificador dos vínculos familiares, cumpre função anestésica e acomodadora da diversidade sexual às normas da heterossexualidade compulsória, na medida em que propõe a “aceitação” da homossexualidade sem qualquer questionamento mais intenso dos padrões sexuais hegemônicos. Isto porque a “afetividade” acaba funcionando como justificativa para a aceitação de dissonâncias à norma heterossexual, servindo como um mecanismo de anulação, por compensação, de práticas e preferências sexuais heterodoxas, cujo desvalor fica contrabalanceado pela “pureza dos sentimentos”. Desta forma, opera-se uma assimilação ao mesmo padrão que se buscava enfrentar, produzindo a partir daí um novo rol de exclusões (RIOS, 2013, p.16).

⁶ A terminologia *homoafetividade* surge no Brasil por volta de 2000, neologismo cunhado pela Desembargadora aposentada e Jurista Maria Berenice Dias em sua obra “União Homossexual: o preconceito e a justiça”, para designar o afeto entre homossexuais. Atualmente, o termo *homoafetividade* foi incorporado ao nosso idioma e este substantivo é encontrado nos dicionários da língua portuguesa, como ocorre no Dicionário Aurélio. Assim, *homoafetividade* é definida como: 1. Qualidade ou caráter homoafetivo. 2. Relação afetiva e sexual entre pessoas do mesmo sexo. Homoafetivo. Que diz respeito à afetividade e à sexualidade entre pessoas do mesmo sexo. Realizado entre pessoas do mesmo sexo: casamento homoafetivo. 3. Relativo ou pertencente a ou próprio de duas pessoas que mantêm relação conjugal, ou que pretende fazê-lo: direito homoafetivo.

Assim, na esteira do “direito homoafetivo” a naturalização da construção social heteronormativa passou a orientar, portanto, politicamente, a demanda dos direitos homossexuais, “inclusive direcionando uma parcela do próprio movimento homossexual” (GOLIN, 2013, p. 78). Outra linha de abordagem, no entanto, entende que a discussão deve ser pautada na afetividade e no amor, já que “falar em afetividade e amor entre pessoas do mesmo sexo, no campo jurídico, tornou-se um tanto mais ‘palatável’, do que falar de sexo e sexualidade” (NICHNIG, 2014, p.34).

Ocorre que, o debate a partir dessa perspectiva, embora, como mencionado acima, tenha sido um passo importante no caminho para a conquista de direitos da população LGBT, não apenas pode levar a uma interpretação exclusivista e conservadora das vivências das sexualidades relacionadas unicamente ao afeto, como fundamentalmente revela uma tentativa de adequação à norma heteronormativa (RIOS, 2013), pois ainda consagra o binarismo como referencial teórico-conceitual (BUNCHAFT, 2016), definindo, portanto, as sexualidades unicamente a partir do âmbito binário.

Não se pode, neste contexto, ignorar que as lutas pela conquista dos direitos “homossexuais pautadas dentro de termos hegemônicos da heteronormatividade, ou seja, dentro dos padrões normatizadores do casamento, da família e dos panoramas morais e sociais” (HERMENEGILDO, 2012, p. 141), permearam e ainda permeiam o nosso contexto social. Entretanto, faz-se fundamental compreender que distinguir “uma condição sexual ‘normal’, palatável e ‘natural’ de outra assimilável e tolerável, desde que bem comportada e ‘higienizada’” (RIOS, 2013, p.17) releva-se também discriminatória, pois

a sexualidade heterossexual não só é tomada como referência para nomear o indivíduo ‘naturalmente’ detentor de direitos (o heterossexual, que nunca necessitou ser heteroafetivo para ter direitos reconhecidos), enquanto a sexualidade do homossexual é expurgada pela ‘afetividade’, numa espécie de efeito mataborrão. (RIOS, 2013, p.17)

É preciso, dessa forma, ter a compreensão de que nossa sociedade, através das políticas⁷ cotidianas, busca homogeneizar e organizar a ordem social a partir da normatização discursiva heteronormativa, na qual as categorias de gêneros⁸, do sexo e das sexualidades são

⁷A terminologia “política” se refere às micropolíticas, horizontais, exercidas através de relações de poder entre indivíduos e não a polícia institucionalizada, verticalizada (pública, administrativa, judiciária)” (MORAES, 2013, p. 135).

⁸ Para significar as diferentes formas de expressar um *gênero*, como uma possibilidade para além do binarismo de gênero e do determinismo do sexo biológico (PELÚCIO, 2009), o termo *gênero* é utilizado, neste escrito, dentro dos limites que a própria linguagem impõe, como *gêneros*.

engendradas ao modelo que os hierarquizam, os interditam e os precarizam, ou seja, da heterossexualidade (MORAES, 2013).

Assim, “produção de significações que se traduz a partir do discurso heteronormatizante faz gerar uma inevitável e desastrosa sequência de novos discursos e práticas que acabam enjaulando/aprisionando os sujeitos a uma única e admissível performatividade” (DIAS, 2015, p.475) e de vivência das sexualidades.

Percebe-se, a partir disso, conforme já mencionado, que os discursos acerca das sexualidades são produzidos e reproduzidos a partir do discurso dito verdadeiro das sexualidades, ou seja, o discurso que propaga a heterossexualidade como única forma de normalidade e de legitimidade (FOUCAULT, 2010).

Isso ocorre porque, a partir do cristianismo, o ocidente, não parou de proliferar “que para saber quem és, conheças seu sexo” (FOUCAULT, 2014b, p. 344). Dessa maneira, o sexo foi e é concebido como núcleo em que se aloja o devir de nossa espécie, nossa verdade de sujeito humano. Assim, para Foucault (2014a, p. 344) o ponto central é interrogar como, “em uma sociedade como a nossa que faz circular discursos que funcionam como verdades, as sexualidades não sejam compreendidas como aquilo que simplesmente permite a reprodução da espécie, da família e dos indivíduos”.

Torna-se, então, fundamental transgredir e subverter os limites impostos pela norma heteronormatizante, isto é, o que está joga ao ser questionado e problematizado, por exemplo, o “termo da homoafetividade” é evidenciar a força de interdição e de repressão do marco discursivo heteronormativo. Ao ser, portanto, “acrescentada” mais uma possibilidade de vivencia das sexualidades dentro do marco heteronormativo, “a homoafetividade”, as estruturas postas pela norma não estão sendo desestabilizadas, apenas, está-se adequando uma vivencia e experiência dentro do marco binarizante.

Ademais, vivemos em uma sociedade que, em grande parte, marcha ao compasso da verdade, em outros termos, que produz discursos que funcionam como verdadeiros, produzindo as sexualidades desta ou daquela forma a partir da concepção da naturalidade cristã, ou seja, da moral corrente, do casamento, da reprodução, da limitação e da desqualificação do prazer (FOUCAULT, 2014b). Assim, segundo Foucault (2014a, p. 343), “o problema está em apreender quais são os mecanismos que produzem a sexualidade desta ou daquela maneira” no contexto social.

Parece, então, que para que possa ser ampliada a compreensão das sexualidades que são concebidas como inteligíveis na ordem social faz-se necessário interrogar a atual ordem discursiva, pois a construção discursiva acerca das sexualidades articula-se entre saberes que

naturalizam e normatizam padrões a partir do marco discursivo binarizante da heteronormatividade.

Acredita-se, portanto, que o questionamento da heteronormatividade como sistema social seja um aporte importante para interrogar a construção da concepção das sexualidades, pois desconstruir o processo pelo qual certos sujeitos tornaram-se precários pela normatização e naturalização de outros consubstancia a materialização da livre expressão das sexualidades (LOURO, 2003) e deve ser entendida do ponto de vista dos direitos fundamentais e, em especial de cidadania.

2 O reconhecimento do direito às sexualidades como um direito fundamental

Ainda hoje, no ocidente, os estudos acerca das sexualidades são construídos por meio do que se compreende como direitos sexuais, ou melhor, direitos ligados à parentalidade e à reprodução (TOURAINÉ, 2011), contudo, é preciso, de acordo com Rios⁹ (2006), problematizar o desenvolvimento das sexualidades, vinculadas, fundamentalmente, às suas livres vivências (em que se inserem os temas das homossexualidades), ou seja, ampliar os questionamentos acerca das sexualidades e desassociá-los dos da reprodução e da parentalidade e, a partir disso, estabelecer “no campo jurídico um movimento dotado de legitimidade e que possibilite o entendimento e a consistência a um saber jurídico” (RIOS, 2006, p. 78) sobre essa categorização.

Ainda, nesse contexto, “em que a relação entre a categoria dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos torna-se muito compreensível” (RIOS, 2006, p. 80) e visível, demonstra-se fundamental avançar, pois “as concepções de direitos sexuais e direitos reprodutivos assim desenvolvidos acabam por concentrar o tratamento jurídico das sexualidades sob a condição de, apenas, um determinado grupo de seres humanos; as mulheres” (RIOS, 2006, p. 81). Isso faz com que “fiquem sem a devida atenção outros dados fundamentais para o desenvolvimento de um direito efetivo das sexualidades” (RIOS, 2006, p. 81). Assim, há que se conceber que o direito às sexualidades deve reconhecer as mais variadas formas de identidades de gêneros e sexual.

⁹ Rios (2006), ao teorizar sobre essa temática, amplia o campo do estudo das sexualidades, pois estabelece que, além dos questionamentos vinculados às vivências livres das sexualidades, devem ser analisadas as relações sexuais propriamente ditas e suas consequências (campo que alcança matérias diversas como consentimento, violência e aborto), bem como a busca da fundamentação dos direitos sexuais (ligada à saúde sexual). Em razão do enfoque deste trabalho, será analisado o eixo das livres vivências das sexualidades.

Entretanto, “o problema se torna mais delicado quando nos debruçamos, não mais sobre os diversos tipos de relação duradora, mas sobre as relações breves ou ocasionais” (TOURAINÉ, 2011, p. 193) e, principalmente, sobre as relações desvinculadas e que subvertem todo e qualquer projeto de vida naturalizado a partir do modelo heteronormativo, particularmente as experiências homossexuais. No entanto, é preciso admitir a existência de relações sexuais múltiplas mesmo que em desconexão com modelo único das relações heteronormativas. Assim, a diversidade das condutas sexuais não pode ter outros limites senão o respeito à dignidade de cada indivíduo (TOURAINÉ, 2011).

Trata-se, pois, de acordo com Rios (2006), de compreender as mais variadas e diversificadas vivências, manifestações e expressões das sexualidades a partir da dimensão da responsabilidade, pois o respeito à dignidade de cada indivíduo traduz o dever fundamental não apenas com o próprio ser, através do exercício livre e em igualdade de condições dos seus afetos, desejos e prazeres sexuais, mas, ainda, com a dignidade do outro, partindo, também, da compreensão dos princípios jurídicos da liberdade, da igualdade, pois “o entendimento positivo das sexualidades e de suas manifestações na vida individual e social exige a consideração da pessoa em suas simultâneas dimensões individual e social” (RIOS, 2006, p. 88).

A construção dessa abordagem exige, dessa maneira, que se considere a relação entre o direito às sexualidades, os direitos fundamentais e a cidadania¹⁰ (RIOS, 2006). Faz-se necessário alargar a perspectiva de análise para que, assim, os questionamentos de tantas e tão diversas e variadas vivências das sexualidades possam ser reconhecidos.

Para isso, é preciso entender as sexualidades por meio das dimensões da autonomia do sexo; da relação com o outro; e, sobretudo, do nascimento da consciência de si como sujeito (TOURAINÉ, 2011), pois, de acordo com Foucault (2010), é através do dispositivo das sexualidades que o sujeito constitui-se como ser.

A sexualidade ultrapassa a concepção de constituir, como um dos procedimentos, o sujeito na promoção da sua individualidade. Tal categorização é, então, “compreendida como muito mais do que um elemento do qual o indivíduo é constituído, mas, sim, é constitutiva da ligação que obriga as pessoas a se associar com sua identidade na forma da subjetividade” (FOUCAULT, 2014a, p. 75).

¹⁰ Considera-se cidadania de acordo com Krohling (2009, p. 158), assim, esta “não se resume à democracia representativa, mas é um direito fundamental do cidadão de participar da esfera pública e exercer o seu direito à informação”. Ainda, segundo o autor, “os vários passos da cidadania ativa estão na consciência política, no exercício diuturno dos seus direitos, na luta pela conquista dos direitos que ainda lhe são negados no dia a dia” (KROHLING, 2009, p. 158).

Seguindo Foucault (2014a, p. 74) “o homem ocidental sempre considerou a sua sexualidade como a coisa essencial em sua vida”. Entretanto, as divergências que rodeiam os questionamentos das sexualidades têm limitado a aplicação de um direito tão elementar quanto o direito de “ser” do sujeito (LEITE, DIAS, 2012), uma vez que a categoria das sexualidades

é aparentemente a coisa mais proibida que se pode, no contexto ocidental, imaginar; passamos o tempo todo proibindo as crianças de se masturbarem, os adolescentes de fazer amor antes do casamento, os adultos de fazer amor desta ou daquela maneira, com tal ou tal pessoa. (FOUCAULT, 2014a, p. 74).

Ocorre que a temática das sexualidades evoca de imediato as problematizações sobre liberdade (particularmente no prisma sexual), igualdade, dominação e interdição, estritamente relacionados entre si. Vale lembrar que isso se dá através da proliferação das concepções de normalidade e anormalidade propagadas nos discursos dito verdadeiros a respeito do sexo (FOUCAULT, 1999).

Isso significa que o sexo fica reduzido pelo poder a um regime binário, pois “este prescreve àquele uma ordem que funciona, ao mesmo tempo, como forma de inteligibilidade: o sexo se decifra a partir da relação com a lei” (FOUCAULT, 2010, p. 91), em outros termos, “o poder age pronunciando a regra: o domínio do poder sobre o sexo é efetuado através da linguagem, ou seja, por ato de discurso que cria, pelo próprio fato de se enunciar, um estado de direito e faz a regra” (FOUCAULT, 2010, p. 91). Assim, “o ciclo da interdição: não te aproximes, não toques, não tenhas prazer” (FOUCAULT, 2010, p.93), é realizado a partir da opressão do poder ao sexo, realizado exclusivamente pela interdição que joga com a dualidade da lógica discursiva (FOUCAULT, 2010).

Em suma, como a matriz discursiva opera na produção binária, faz-se fundamental transpor a ideia de uma série de oposições dual sobre sexo, ou seja, do lícito-ilícito; do permitido-proibido; e do verdadeiro-falso (FOUCAULT, 2010). Dessa forma, torna-se primordial a compreensão, na perspectiva dos direitos constitucionais, dos direitos fundamentais, das mais variadas manifestações das sexualidades humana.

Nesse cenário, há que se estabelecer, segundo preceitua Rios (2006, p. 79), que os direitos fundamentais “de modo amplo e extenso, em um texto jurídico e fundamental aberto as novas realidades históricas, têm vocação de proteger a maior gama possível de situações”. Sendo assim, uma vez que “a Constituição brasileira de 1988 consagra sem sombra de dúvida tal abertura” (RIOS, 2006, p. 79) — ao tipificar em seu artigo 5º, parágrafo 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa

do Brasil seja parte” — o direito às sexualidades pode e precisa ser reconhecido como um direito fundamental, partindo, o referido entendimento, da necessária afirmação da dignidade de todas e todos os seres humanos (RIOS, 2006).

Igualmente, Wolkmer (2012, p. 34) concebe a possibilidade da viabilização de novos direitos fundamentais no contexto brasileiro, “considerados como resultantes de lutas sociais afirmadoras de necessidades históricas na contextualização e na pluralidade dos agentes sociais que hegemonizam a nossa formação social”. Ainda, segundo exemplifica o autor, “a estrutura das necessidades humanas que permeia o indivíduo e a coletividade refere-se tanto a um processo de subjetividade, vivências de vidas, quanto à constante ausência de algo almejado e nem sempre realizado” (WOLKMER, 2012, p. 34) e, complementa, “as situações de necessidade e de carência constituem a razão motivadora e a condição de possibilidade de lutas pelo aparecimento de novos direitos” (WOLKMER, 2012, p. 34).

Ainda, “por sintetizar um espaço estratégico e privilegiado de múltiplos interesses materiais, fatores socioeconômicos e, fundamentalmente tendências pluriculturais, a constituição”, conforme Wolkmer (2010, p.144) deve “congregar e refletir, naturalmente, horizontes do pluralismo, em outras palavras, esta precisa reconhecer o valor da diversidade e da emancipação”.

Nessa dinâmica, em que a obtenção desses novos direitos não se efetiva mais pelo “modo tradicional (via legislativa e judicial) e, sim, provém de um processo de lutas específicas e de conquistas das identidades coletivas plurais na ânsia de serem reconhecidos pelo Estado” (WOLKMER, 2012, p. 35), estão inseridas as demandas e as reivindicações pelo direito à cidadania e, sobretudo, pelo reconhecimento do direito fundamental de ser da população LGBT, especificadamente das identidades homossexuais.

De outra parte, Sarlet (2012) adverte, ao pontuar sobre o reconhecimento de novos direitos fundamentais, para o risco de uma degradação dessa categoria de direito, colocando, inclusive ao se possibilitar novos reconhecimentos, em risco a fundamentalidade dos direitos fundamentais. Todavia, mesmo que reconheça tal particularidade, também compreende Sarlet (2012, p. 38), a possibilidade de novos reconhecimentos de direito, contudo, desde que se observe “critérios rígidos e que se estabeleça a máxima cautela para que seja preservada a efetiva relevância e prestígio destas reivindicações e que efetivamente correspondam a valores fundamentais”.

Assim, frente às transformações que têm atravessado a ordem social brasileira, “apresenta-se necessário transpor o modelo jurídico individualista, formal, e dogmático, adequando seus conceitos, institutos e instrumentos no sentido de contemplar, garantir e

materializar novos direitos” (WOLKMER, 2012, p. 35), como o direito às sexualidades, já que o reconhecimento da dignidade de cada ser humano de orientar-se de modo livre e ser merecedor de igual respeito (RIOS, 2006) constitui a materialização de efetivos valores fundamentais.

O imperativo discursivo heteronormativo que opera como normalizador na atual ordem social, ao permitir e excluir determinadas condutas, experiências e desejos, (re)produzindo sujeitos abjetos e precários, não pode servir de subterfúgio para que sejam desconsiderados e negados valores fundamentais de sujeitos que vivenciam e experimentam os (des)caminhos das idealizações predefinidas pela norma.

A proteção jurídica de condutas, desejos, orientações e vivências sexuais deve apontar para o reconhecimento do direito às sexualidades na esfera dos direitos fundamentais. Assim, o direito às sexualidades, concebido a partir da consolidação de uma política de identidade multifacetada, em que seja transposta a compreensão de permissão desta ou daquelas condutas sexuais, toleradas ou limitadas às situações naturalizadas pela heteronormatividade, pode ser um importante mecanismo para avançar na concretização da dignidade de todas e todos, efetivo valor fundamental de uma sociedade democrática como a nossa.

Considerações finais

A naturalização da construção social, cultural, política e jurídica binarizante da ordem discursiva, constitui, forma e reproduz as experiências e performances das identidades de gêneros, sexual e das sexualidades exclusivamente a partir da reiteração dos modelos hegemônicos da heteronormatividade. Nesse cenário, conforme evidenciado acima, demonstra-se fundamental compreender que nossa sociedade, homogênea e organiza a ordem social, cultural, política e jurídica a partir da naturalização da normatização discursiva heteronormativa.

Isso se dá porque a construção discursiva acerca das categorias de gêneros, do sexo, em especial das sexualidades, é produzida e reproduzida a partir do discurso dito verdadeiro sobre estas categorizações. O discurso forma e marca a heterossexualidade como única forma de normalidade e de legitimidade a ser estabelecida. Assim, o reconhecimento das sexualidades, em nosso contexto social, é engendrado aos termos da moral corrente, isto é, ao casamento monogâmico, reprodutivo e a afetividade.

Frente a isso, entende-se ser fundamental a compreensão das sexualidades para além das concepções heteronormativas, e que esta abordagem se proponha transpor todas as formas de interdito, repressão e discriminação das expressões, performances e vivências das sexualidades, quer sejam normalizadas pela lógica heterossexual, ou trasponham essa.

Diante disso, torna-se fundamental ampliar a compreensão das sexualidades, isto é, compreendê-las de forma desconstruída, pois, em nosso contexto social cultural e jurídico, a construção discursiva acerca das sexualidades ainda estabelece e forma a norma binarizante como único referencial teórico-conceitual. Assim, frente o entendimento de que as sexualidades transpõem, conforme ressaltado acima, a concepção de constituir, como um dos procedimentos, o sujeito na promoção da sua individualidade. Impõe-se, neste contexto, primordial a compreensão dos direitos fundamentais das mais variadas manifestações das sexualidades humana.

Ao abordar, portanto, a necessidade do reconhecimento do direito às sexualidades na esfera dos direitos fundamentais, este estudo, pretendeu questionar a necessária ruptura da atual ordem discursiva, isto é, da heteronormatividade, em especial quanto a categorização das sexualidades, pois acredita-se que ao ser transposta, no cenário social, cultural e jurídico, a compreensão da permissão desta ou daquelas condutas sexuais, legítimas ou ilegítimas, permitidas ou proibidas estar-se-á dando passos fundamentais para que se possibilite o mais amplo gozo e exercício do direito às sexualidades a todos e todas.

Referências

BRUM, Amanda. Netto. **O reconhecimento para além do reconhecimento: a (re)significação do conceito de reconhecimento do direito às sexualidades nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Dissertação (mestrado).

Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, Brasil, 2016.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. **Transexualidade no STJ: Desafios para a Despatologização à luz do debate Butler-Fraser.** Disponível em: <

http://www.academia.edu/25353784/Transexualidade_no_STJ_desafios_para_a_despatologiza%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_luz_do_debate_Butler-Fraser >. Acesso em 01 de ago.

2016.

BUTLER, Judith. **Deshacer el género.** Barcelona (Espanha). Paidós, 2006.

CASTELLS, Manuel. **A ERA DA INFORMAÇÃO: Economia, Sociedade e Cultura-Vol. II - O poder da Identidade**. São Paulo: PAZ E TERRA, 2010.

DIAS, Renato Duro. **Interdição de gênero: a lei que silencia o corpo**.

CONPEDI/UFMG/FUMEC/ Dom Helder Câmara. *Direito, arte e literatura*. v. 2015/1, p. 467-484. 1ed. Florianópolis, Brasil: Editora CONPEDI/UFS, 2015.

DIAS, Renato Duro, ALVES, Ricardo Henrique Ayres. **A imagem do corpo masculino erotizado como potência reflexiva no campo religioso**, 2012. Disponível em:

<<http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371351461>>. Acesso em 29 de dez. de 2013.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade vol. 1 - A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 2010.

_____. **Ditos e escritos, volume V: Ética. Sexualidade. Política/Michel Foucault**. (Org): MOTTA, Manoel Barros. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014a.

_____. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

_____. **Microfísica do Poder**. 28 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014b.

GOLIN, Célio. Da patologia à cidadania. In: **Diversidade sexual, relações de gênero e políticas públicas**. (Org): NARDI, Henrique Caetano, SILVEIRA, Raquel Silva, MACHADO, Paula Sandrine. Porto Alegre – RS/Brasil: Ed. Sulinas, 2013.

HERMENEGILDO, Gil Ricardo Caldeira. **Direto e Sexualidade: Uma análise queer do fenômeno jurídico brasileiro atual e uma proposta para sua reconstrução em base não normalizadoras das identidades sexuais**. Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas Gerais). Minas Gerais, Belo Horizonte Minas Gerais, 2012.

KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais - Diálogos Interculturais e Democracia**. São Paulo: Editora Paulus, 2009.

LEITE, Maria Cecília Lorea, DIAS, Renato Duro. **Imagens da justiça e questões de gênero e sexualidade: elementos para a análise do currículo do curso de direito e de sua pedagogia**, 2012. Disponível em:
<<http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371351461>>. Acesso em 20 de dez. de 2013.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero Sexualidade e Educação-Uma perspectiva pós-estruturalista**. 6º ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

MORAES, Cristina Gross. Diversidade Sexual e Discriminação: Ética e Estética. In: **Diversidade sexual, relações de gênero e políticas públicas**. (Org): NARDI, Henrique Caetano SILVEIRA, Raquel Silva, MACHADO, Paula Sandrine; Porto Alegre: Ed. Sulinas, 2013.

NICHNIG, Cláudia Regina. **Os conceitos têm história: os usos e a historicidade dos conceitos utilizados em relação à conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo no Brasil**. 2014. Disponível em: < <http://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/viewFile/18580/10564> >. Acesso em 18 de ago. de 2016.

OLIVEIRA JÚNIOR, Isaias Batista, MAIO, Eliane Rose. **OPÇÃO OU ORIENTAÇÃO SEXUAL: ONDE RESIDE A HOMOSSEXUALIDADE?**. In: **Anais do Simpósio Internacional de Educação Sexual**. Maringá - Paraná, 2013. Disponível em:<http://www.sies.uem.br/anais/pdf/diversidade_sexual/3-02.pdf>: Acesso em 16 de ago. 2015.

PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e desejo: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de aids**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2009.

RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. Porto Alegre: Horizontes Antropológicos, 2006.

_____. **As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”:** o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação, 2013. Disponível em:< <http://civilistica.com/as-unioes-homossexuais-e-a-familia-homoafetiva>>. Acessado em 12 de ago. de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva Constitucional.** 11 ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre. 2012.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje.** Tradução de Gentil Avelino Tilton. 4 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2011. p 168-211.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos. In: **Os “novos direitos no Brasil-Natureza e Perspectivas - Uma Visão Básica das Novas Conflituosidades Jurídicas”.** (Org) WOLKMER, Antônio Carlos, MORATO LEITE, José Rubens. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina.** In: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010. Disponível em:<<http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>>. Acesso em 22 de jul. 2015. p. 143-155.

ZAMBRANO, Elizabeth. et al. **O direito à homoparentalidade: Cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais.** Porto Alegre: Instituto de Acesso à Justiça, 2006.

Sites utilizados:

Sistema de administração de bibliotecas (ARGO) FURG: <<http://www.argo.furg.br/?BDTD10773>>.

Supremo Tribunal Federal (STF): <<http://www.stf.jus.br>>.

Superior Tribunal de Justiça (STJ): <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>.